



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410109**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018344-72.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANIA MARIA SANTOS RAPOSO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CASTRO FIGLIOLIA**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 40437**

**APELAÇÃO Nº 1018344-72.2024.8.26.0001**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA**

**JUIZ: CLOVIS RICARDO DE TOLEDO JUNIOR**

**APTE.: VANIA MARIA SANTOS RAPOSO**

**APDDA.: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS  
PERNAMBUCANAS**

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR  
DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE** – apelante que  
afirmou desconhecer os débitos no valor apontado nos cadastros  
dos órgãos restritivos de crédito – afirmação inverídica – apelada  
que demonstrou que a utilização do cartão de crédito para compras  
– suposta contratação fraudulenta não ocorrente – ausência de  
verossimilhança quanto às alegações da apelante – negativação  
regularmente efetivada – dano moral inexistente – apelante faltou  
com a verdade ao negar validade ao contrato e buscou haver  
vantagem ilegal (declaração de inexigibilidade de débito e  
indevida indenização por dano moral inexistente) – litigância de  
má-fé reconhecida, pelo que a apelante arcará com o pagamento  
de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

**Resultado: recurso desprovido, com determinação.**

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Vania Maria Santos Raposo  
Vieira, já qualificada nos autos, propôs ação com pedidos declaratório e  
condenatório contra Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, também  
já qualificado nos autos, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pelo  
réu junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não se recorda ter*

*deixado em aberto. Afirma que, em consulta ao Serasa, verificou que as negativas referem-se ao contrato 90022245858, de R\$3.534,81, com vencimento em 25/11/2022. Afirma que não reconhece o contrato que originou o débito em questão. Afirma que não foi notificada pela ré sobre a irregularidade. Afirma que buscou contatar a ré para esclarecer o ocorrido, mas todas as tentativas restaram infrutíferas. Afirma que, em razão do nome negativado, está impossibilitada de obter qualquer linha de crédito e adquirir empréstimos em seu nome. Afirma que seu score diminuiu. Requereu, por fim, no mérito, a procedência dos pedidos para declarar a inexistência da dívida do contrato 90022245858, de R\$3.534,81, declarar a nulidade do apontamento, e condenar a ré a pagar indenização, a título de danos morais, de R\$62.000,00, e, ainda, condenar a ré, à obrigação de fazer, para excluir apontamentos realizados nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de págs. 30/50. Citada (pág. 57), a ré apresentou contestação (págs. 58/68), alegando, em síntese, que a autora era sua cliente e titular do cartão de crédito Cartão Pernambucanas, o qual foi utilizado para as transações de seu cotidiano e as compras e débitos foram feitos regularmente, e lançadas em sua fatura mensal. Afirma que a autora deixou de quitar, regularmente, as faturas do cartão de crédito, gerando, portanto, um saldo devedor. Afirma que a contratação e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito são legítimas. Afirma que inexistem danos morais, uma vez que a autora contraiu o débito e não honrou com suas obrigações. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos. Com a contestação foram juntados os documentos de págs. 69/95. A autora manifestou-se em réplica (págs. 99/116). ”.*

A ação foi julgada improcedente (fls. 117/118). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judicial concedida a ela.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 121/178). Sustentou pela ilegitimidade do apontamento, diante da divergência quanto ao valor exato do débito. Argumentou que os documentos apresentados nos autos não são suficientes para comprovar o débito. Requereu a reforma da r. sentença para ser a ação julgada procedente e para ser condenado o réu no pagamento de indenização por

danos morais.

Em sua resposta (fls. 183/185), a apelada basicamente requereu o desprovimento da apelação.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

No caso dos autos, a apelante teve o seu nome incluído nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito por débito referente ao débito perante a apelada (fls. 47/48).

A apelada apresentou o “Termo de Entrega do Cartão Pernambucanas Elos”, bem como faturas que comprovam a utilização do cartão de crédito (fls. 81/92).

A apelante impugnou genericamente os documentos apresentados pela apelada (fls. 99/116). Sequer negou ser sua a assinatura constante do documento de fls. 80.

Assim, os elementos dos autos comprovam a existência do negócio entre as partes. São sólidos o contrato e os documentos que dele fazem parte e que foram apresentados com a contestação (fls. 77/92).

No mais, a apelada comprovou que houve desbloqueio do cartão de crédito e utilização para compras. Para comprovação do alegado, juntou aos autos as faturas do cartão de crédito (fls. 81/92).

Tais documentos devem ser considerados como provas válidas que reproduzem as despesas havidas com o instrumento de pagamento e a dívida, notadamente ante a ausência de impugnação séria. Cabe observar que constam das faturas do cartão de crédito as taxas de juros rotativos, o que justifica a evolução do débito.

Assim, diante da falta de pagamento do débito, correto o apontamento do nome da apelante perante os órgãos de proteção ao crédito. A conduta, conforme a lei, não teve potencial para fazer surgir dano de ordem moral.

Pretensões deduzidas desse modo padronizado, permeadas de generalidades e de referências que variam conforme a conveniência do momento, não podem ser acolhidas.

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada para 12% (doze por cento) da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede.

No mais, como dito, a dívida – cartão de crédito – existia e era de responsabilidade da apelante. Ao negar a existência da contratação e pedir a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como indenização por dano moral, ela faltou com a verdade e buscou haver vantagem ilícita no processo. Sua conduta se amolda às hipóteses previstas no art. 80, II e III do CPC, pelo que é considerada litigante de má-fé.

Em vista disso, é caso de aplicação da sanção prevista no art. 81 do CPC. A apelante arcará com multa na base de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, o que fica determinado.

Relembre-se que a apelante está isenta das verbas sucumbenciais que lhe competiram – mas não da multa –, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nestes moldes, **nega-se provimento** ao recurso, com **determinação**.

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator